


**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
3/OUT-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição do Director de Informação da Lusa – Agência de  
Notícias de Portugal, S.A. visando o comportamento dos membros  
eleitos do Conselho de Redacção**

Lisboa

2 de Abril de 2009

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 3/OUT-I/2009

**Assunto:** Exposição do Director de Informação da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A. visando o comportamento dos membros eleitos do Conselho de Redacção

#### I. Objecto

1. Em 4 de Dezembro de 2008 deu entrada na ERC uma exposição subscrita pelo Director de informação da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., doravante apenas Lusa, comunicando a decisão de suspender as funções de Presidente do Conselho de Redacção da agência noticiosa até que a ERC se pronuncie sobre a matéria exposta.

Em suma, argumenta o Exponente que foi “*vítima n[o] (...) [dia] 21 de Novembro de 2008, de mais um acto de falta de lealdade e de espírito de cooperação por parte dos membros eleitos do Conselho de Redacção*”, traduzido, na óptica do Exponente, no envio de uma nota para os jornais sem comprovação dos factos e recusando a audição do visado – o próprio Exponente -, o que constituirá violação do dever de cooperação do Conselho de Redacção com o Director de Informação.

Aponta o Exponente para “*a relação difícil entre a Direcção de Informação da Lusa e o seu Conselho de Redacção*”, utilizando este “*todos os expedientes ao seu dispor para bloquear a Direcção, atrasando pareceres, adiando reuniões, fazendo veto de gaveta e utilizando todas as formalidades que fossem dilatórias – para se queixar depois que o director não cumpria os prazos a que estava obrigado*”. Em resultado de diversas situações de antagonismo entre a Direcção de Informação e o Conselho de Redacção da

Lusa, conclui o Exponente que se conseguiu “*um dano muito sério para a imagem da agência*”, “*com casos que, quando bem vistos, resultam em nada*”.

Assim, pede o Exponente que a ERC “*classifique o comportamento dos membros eleitos do Conselho de Redacção no que respeita a:*

- *fazerem da sua missão de avaliar o trabalho da agência um instrumento de guerra interna para uso externo;*
- *não comprovarem os factos que estão na origem das suas tomadas de posição antes de as tornarem públicas;*
- *fazerem-no sem ouvir os visados;*
- *recusarem reunir com o director de informação, ou simplesmente ouvi-lo, quando este faz um pedido nesse sentido.”*

2. Posteriormente, em 17 de Fevereiro do corrente ano, os membros eleitos do Conselho de Redacção da Lusa, também a propósito da auto-suspensão de funções do Presidente deste órgão, solicitaram a esta Entidade Reguladora “*uma intervenção com a máxima urgência para repor o cumprimento da Lei na Agência Lusa*”.

## **II. Apreciação**

1. As exposições acima referidas sucedem-se a duas outras que foram objecto de duas deliberações da ERC. A primeira, Deliberação 11/DF-I/2007, de 12 de Setembro de 2007, foi suscitada pela apresentação de uma queixa subscrita por 5 membros eleitos do Conselho de Redacção da Lusa, em representação desse órgão, “*por sucessivos desrespeitos por parte da Lusa relativamente às competências do Conselho de Redacção*”. A segunda, consubstanciada na Deliberação 2/OUT-I/2008, de 25 de Junho de 2008, resultou de uma participação do Director de Informação da Lusa “*pelo comportamento dos membros eleitos do Conselho de Redacção da Lusa*”.

2. Escusando-se agora o Conselho Regulador a referenciar toda a factualidade no cerne dos conflitos que lhe foram presentes, importa ter presente que a primeira das mencionadas deliberações - Deliberação 11/DF-I/2007 - concluiu que a Lusa “*não cumpriu, integralmente, as obrigações a que estava adstrita relativamente às competências do Conselho de Redacção*”, acrescentando que, ao Conselho de Redacção “*é exigível o cumprimento de uma obrigação de cooperação com o Director de Informação*”.

3. Na Deliberação que se seguiu, de 25 de Junho de 2008, o Conselho Regulador deliberou “*instar a Direcção de Informação da Agência Lusa, assim como os membros eleitos do Conselho de Redacção, a respeitar as recomendações expressas na Deliberação 11/DF-I/2007 quanto às respectivas competências, desenvolvendo e aprofundando o diálogo e a cooperação, tendo em vista a criação de um clima de entendimento propício ao bom funcionamento da Agência*”. A invocação da Deliberação 11/DF-I/2007 significava, no entender do Conselho, por um lado, que as suas conclusões se mantinham actuais, e, por outro lado, a subsistência da natureza dos problemas na sua origem.

4. Em ambas as deliberações ficou clara a assunção de três princípios que definem e limitam a intervenção da ERC, os quais se aplicam também no caso da presente participação:

- “*A ERC (...) não aprecia a actuação individual de jornalistas ou de directores*”, mas apenas a responsabilidade do órgão de comunicação social;

- “*Não cabe nas competências estatutárias do Conselho Regulador da ERC «atestar» ou «certificar» a independência de jornalistas ou de directores de informação e, ainda menos, a sua honradez*”;

- *“A resolução de problemas de natureza relacional não se enquadra no âmbito das competências do Conselho Regulador da ERC”.*

5. O Exponente pretende que o Conselho Regulador elabore também agora um juízo sobre as condutas imputadas aos membros eleitos do Conselho de Redacção da Lusa, situação que nas suas próprias palavras traduz e confirma *“a relação difícil entre a Direcção de Informação da Lusa e o seu Conselho de Redacção”*. Ora, um juízo dessa natureza a ser proferido iria contrariar justamente o conjunto de princípios acima enunciados.

6. De facto, a exposição em análise apenas vem reforçar a convicção do Conselho Regulador quanto à *“existência de problemas relacionais entre membros eleitos do Conselho de Redacção e o Director de Informação”* (vd. Deliberação 2/OUT-I/2008), dela não resultando quaisquer factos ou circunstâncias que permitam alterar a posição que a ERC já adoptou e manifestou aos interessados.

7. O Conselho verifica, face à informação disponível até ao momento, não ser materialmente exigível ao Director de Informação que presida ao Conselho de Redacção, uma vez que o difícil relacionamento entre as partes - além de ser causa e justificação para o recurso sistemático a acusações de cada uma delas, com prejuízo para a imagem e reputação públicas da Agência Lusa - impede um eficaz cumprimento das suas obrigações e exercício dos seus direitos. Insiste-se, assim, num apelo à responsabilidade das partes em conflito, no sentido de superarem as divergências que impedem o eficaz funcionamento do Conselho de Redacção, órgão que desempenha um papel estruturante no nosso sistema de garantias dos direitos de jornalistas.

8. Se a pluralidade de opiniões enriquece e valoriza qualquer processo de decisão, sendo desejável esse confronto numa sociedade democrática, já o extremar de antagonismos, a pretexto de um debate de opiniões, gera a incomunicabilidade entre as partes e degenera

na ausência de um debate sério, o que tornará o Conselho de Redacção num órgão vazio e desconsiderado.

9. Matéria tão mais sensível quanto sob a Lusa recaem obrigações de prestação de serviço noticioso e informativo de interesse público, por força do contrato celebrado com o Estado em 31 de Julho de 2007.

10. Em coerência com o atrás afirmado, deverão igualmente ambas as partes promover o eficaz funcionamento do Conselho de Redacção da Lusa, para que este possa cumprir cabalmente as importantes atribuições que lhe são garantidas pela lei.

11. Desta situação não deve alhear-se o Conselho de Administração da Agência, especialmente o seu Presidente, tendo em conta as competências atribuídas pelo artigo 13.º do Contrato de Sociedade, de modo a que o cumprimento do seu objecto social não seja perturbado por circunstâncias como as que atrás ficaram patenteadas.

### **III. Deliberação**

Tendo apreciado uma exposição do Director de Informação da Lusa, em que este solicita que a ERC classifique o comportamento dos membros eleitos do Conselho de Redacção da Agência, o Conselho Regulador delibera:

1. *Reiterar* as recomendações expressas nas Deliberações 11/DF-I/2007, de 12 de Setembro de 2007, e 2/OUT-I/2008, de 25 de Junho de 2008, no sentido de serem superadas as divergências que têm vindo a impedir o eficaz funcionamento do Conselho de Redacção, enquanto órgão que desempenha um papel estruturante no nosso sistema de garantias dos direitos de jornalistas, no sentido de não colocar em causa a qualidade da prestação de serviço noticioso e informativo de interesse público que impende sobre a Lusa, por força do contrato celebrado com o Estado em 31 de Julho de 2007;

2. *Considerar* que o difícil relacionamento entre as partes tem sido causa e justificação para o recurso sistemático a acusações recíprocas, com prejuízo para a imagem e reputação públicas da Agência Lusa;

3. *Chamar a atenção do Conselho de Administração da Agência Lusa* para que, no âmbito das suas competências estatutárias, diligencie no sentido de assegurar o eficaz funcionamento do Conselho de Redação.

Lisboa, 2 de Abril de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano